

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2015

AUTOR DA CONSULTA: Patrícia Rodrigues do Amaral, Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social, nos termos do OFÍCIO Nº1180/2015/SETAS/GABSEC/DAF/GCC.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da possibilidade de aditivos para contratos oriundos de Ata de Registro de Preço.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, e no Decreto Estadual nº 4.846, de 03 de julho de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, no Poder Executivo do Estado do Tocantins.
2. A agente público consulente manifesta interesse em obter esclarecimentos acerca da interpretação dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 4.846/2013, uma vez que há divergência de entendimento sobre a possibilidade jurídica de aditar contratos decorrentes de Ata de Registro de Preço e o disposto na Lei nº 8.666/1993.
3. Inicialmente, importa apresentar a distinção entre o Sistema de Registro de Preço – SRP e o contrato administrativo. O SRP consiste no procedimento que viabiliza a seleção de diversos interessados habilitados para possíveis contratações futuras, mantendo vigente, pelo período de até um ano, dos preços registrados em ata, cujo quantitativo poderá ser utilizado, dentro do prazo de vigência, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório para cada aquisição. Já o contrato administrativo é a formalização entre a empresa vencedora da licitação e beneficiária da Ata e o órgão público interessado, que deve ser realizada, independentemente, em cada instituição contratante, seguindo o que regulamenta a Lei nº 8.666/1993. Diante disso, verifica-se que tais institutos não se confundem, uma vez que cada um exerce funções de fases distintas dentro o processo de despesa pública.



4. No presente caso, a dúvida refere-se, especificamente, aos termos do art. 11, § 2º, e art. 12 do Decreto supra citado, como transcrito *in verbis*:

"Art. 11. A validade do registro de preços não ultrapassa doze meses, contados da publicação da respectiva ata, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

(...)

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993 (Grifo nosso).

Art. 12. A contratação com os fornecedores registrados é formalizada, pelos Órgãos Participantes e Não Participantes, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, em conformidade com o edital e com o art. 62 da Lei Federal 8.666/1993.

*§ 1º Os contratos decorrentes do SRP **podem ser alterados**, observado o disposto no caput do art. 65 da Lei Federal 8.666/1993" (Grifo nosso).*

5. Da literalidade dos dispositivos legais supracitados, o que se extrai é que a vedação expressa no § 2º do art. 11, aplica-se tão somente aos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. O que é plenamente compreensível, pois se esses fossem alterados nesse estágio, seria flagrante burla ao processo licitatório originário da ata. Assim, não restam dúvidas que os itens da ata decorrente de SRP não se alteram. Continuando a interpretação da norma cristalina, temos o § 1º do art. 12, que autoriza a alteração dos contratos decorrentes de SRP, desde que observadas as normas do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

6. Desse modo, esclarece-se que o SRP limita-se aos procedimentos de registro dos preços, encerrando-se com a produção e publicação da Ata de Registro de Preço. Enquanto que o contrato administrativo será firmado posteriormente e, como tal, obedece às normas previstas pela Lei nº 8.666/1993.

7. Evidencia-se, ainda, que nos contratos administrativos estão presentes as denominadas cláusulas exorbitantes, tratando-se de prerrogativas instrumentais, ou seja, um Poder/Dever que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu a Administração Pública, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado. Nas palavras de Helly Lopes Meirelles "cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. As cláusulas exorbitantes não seriam lícitas num contrato privado,



porque desigualariam as partes na execução do avençado; mas são absolutamente válidas no contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares”¹.

8. Neste sentido, destacam-se as principais cláusulas exorbitantes a possibilidade de garantia (art. 56), a faculdade de exigência de medidas de compensação (art. 3º, §11) e aquelas enumeradas pelo art. 58 da Lei 8.666/1993, a seguir reproduzida:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.” (Grifo nosso)

9. Dito isto, no presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa contratual, a qual possibilita a alteração com base nas hipóteses descritas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. E para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, como segue *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (Grifo nosso).*



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

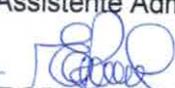
¹ Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. Ed. Malheiros, 2008.

10. Assim, entende-se que ao contrato, decorrente de ata de registro de preços, aplica-se as mesmas regras da Lei nº 8.666/93, inclusive aquelas sobre prorrogação (com suas restrições, condições e possibilidades). Não ferindo, portanto, ao que estabelece os arts. 11 e 12 do Decreto nº 4.846/2013, já que essa norma refere-se à Ata, e por vezes ao contrato dela decorrente.

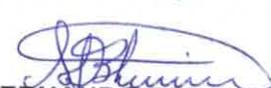
11. Destarte, ante o exposto, entende-se pela possibilidade jurídica de edição de termos aditivos de contratos oriundos de Atas de Registro de Preços, respeitando, é claro, os limites para acréscimo ou supressão de obras, serviços ou compras, estabelecidos nos §§ 1º e 2º, art. 65 da Lei nº 8.666/1993. E, ainda, quando se tratar de serviços de natureza continuada, respeitado os limites de prorrogação estabelecidos pelo art. 57, inc. II e IV da Lei nº 8.666/1993.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, aos 02 dias do mês de setembro de 2015.


LUCIANA BÜRGEL DE CASTRO
Analista/Assistente Administrativo


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Gerente de Orientação e Normas


BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO
Diretor de Controle e Avaliação da Gestão


SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Superintendente

I – De acordo com a orientação. Encaminhe-se ao setor consulente e, a posteriore, sua publicação no site desta CGE.

Em: 02/09/2015


LUIZ ANTONIO DA ROCHA
Secretário-Chefe

